## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002481-79.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: **REINALDO PEREIRA DOS SANTOS** 

Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

**DPVAT S/A** 

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Reinaldo Pereira dos Santos move ação em face de Seguradora

<u>Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT</u>, dizendo que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27.08.2003, com lesões de natureza grave que lhe ocasionaram invalidez permanente. Faz jus à indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar indenização de R\$ 28.960,00, com correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 11/18.

A ré foi citada e, juntamente com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contestou às fls. 25/55, alegando que no polo passivo deve constar apenas a Seguradora Líder. Deu-se a prescrição trienal. Não há prova de que o autor ficou inválido em decorrência do acidente automobilístico. O autor teve seu pedido de indenização negado na via administrativa por ter já se operado a prescrição. Não consta dos autos o laudo conclusivo do IML, faltando assim documento essencial para a propositura da ação, motivo para a extinção do processo, sem resolução de mérito. Necessária a realização da perícia médica para identificar se o autor ficou inválido e qual o grau dessa invalidez, porquanto os documentos médicos juntados nos autos foram produzidos unilateralmente. Aplicável à espécie a Tabela da Susep para identificar eventual incapacidade parcial. Deve-se aplicar a regra da proporcionalidade das lesões sofridas em relação ao valor da indenização, conforme consta da Súmula 474 do STJ. Improcede o pedido inicial. Se houver procedência parcial ou total, os juros de mora incidem a partir da citação, a correção monetária desde o ajuizamento da ação, e os honorários advocatícios

não podem superar 10% do valor da condenação.

Réplica às fls. 79/90. Pela decisão de fl. 94 a ré Porto Seguro foi excluída da lide. Documento às fls. 99/104. Laudo pericial às fls. 135/139. Manifestação das partes às fls. 143/153 e 154/163.

## É o relatório. Fundamento e decido.

As matérias suscitadas às fls. 26/31 foram resolvidas pela decisão de fl. 94.

Incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico no dia 27.08.2003, conforme fls. 14/17. Somente em 22.08.2012, o autor tomou ciência inequívoca da sua incapacidade. Segue-se que por força da Súmula 278 do STJ o prazo prescricional teve início para o exercício da pretensão deduzida na inicial o dia do relatório médico de fl. 18. A ação foi proposta 2 anos e 7 meses depois da data do referido relatório, portanto, a prescrição não se consumou.

Inúmeros documentos de valor significativo aportaram nos autos (fls. 99/104), todos relacionados aos danos físicos experimentados pelo autor quando do acidente automobilístico. Os documentos exibidos determinaram a produção da prova pericial médica, esta sim fundamental para o desate do litígio, já que construída sob o pálio do contraditório, como já observado.

O laudo pericial de fls. 135/139 mostra-se bem estruturado. A perita realizou o exame físico do autor e diagnosticou que: "o autor foi vítima de acidente de trânsito em 27.08.2003. Sofreu fratura de fêmur e tíbia de perna esquerda. Realizou cirurgia com colocação de material metálico de síntese. Evoluiu com anquilose de joelho esquerdo e deformidade importante de joelho e perna esquerda. A sequela não é passível de melhora com a continuidade do tratamento, e confere uma invalidez parcial e permanente para o trabalho".

O laudo pericial concluiu que o nexo causal entre o acidente de trânsito sofrido pelo autor em 27.08.2003 e as sequelas no joelho e perna esquerda consistiram em invalidez parcial e incompleta funcional, que segundo a Tabela da SUSEP foi de 35%.

Aplicável à espécie a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O valor teto da indenização do sinistro na época do acidente era de R\$ 13.500,00. Aplicando-se a súmula acima transcrita, constata-se que o direito do autor se limita a R\$ 4.725,00, com correção

monetária desde o dia do acidente (35% x R\$ 13.500,00). Os juros de mora de 1% ao mês são devidos a partir da citação.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor, R\$ 4.725,00, com correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo TJSP desde a data do acidente (27.08.2003), juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo e despesas periciais segundo a Tabela do IMESC, cujo valor será identificado na fase do artigo 475-B, do CPC.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetue o bloqueio de ativos (artigo 655-A, do CPC). Na sequência, intime-se a ré para os fins do § 1°, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA